

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008738-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: HALLENBECK KENNEDDY MENDES TARTAROTI e outro

Embargado: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SÃO CARLOS I

- SPE LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

HALLENBECK KENNEDDY MENDES TARTAROTI e MARTA RAMOS OLIVEIRA TARTAROTTI opõem embargos à execução que lhes move SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS I — SPE LTDA. Sustentam (a) que dificuldades financeiras impossibilitaram o adimplemento (b) excesso de execução. Pedem (a) aceitação de proposta de parcelamento (b) o expurgo do excesso.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 19).

A embargante impugnou (fls. 22/29) alegando impossibilidade jurídica do pedido, cusando a proposta de parcelamento, e, quanto ao excesso alegado, sustentando a sua inexistência.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos na forma do art. 740, caput c/c art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da lide.

A proposta de parcelamento foi recusada pela embargada, estando prejudicada.

O pedido não é impossível. O sistema processual autoriza questionamento de excesso de execução, em embargos. Afasta-se a preliminar.

Não há excesso de execução. Como bem observado em impugnação, os cálculos dos embargantes (fls. 03) não incluíram a indispensável correção monetária, e equivocaram-se quanto ao termo inicial dos juros, pois desprezaram o vencimento antecipado convencionado. Daí porque alcançou-se, sem fundamento jurídico, valor inferior ao executado. Não se demonstrou o excesso, que não se verifica a partir do exame da planilha apresentada pela credora na inicial dos embargos (fls. 11), assim como foi demonstrado às fls. 27/28 o acerto da quantia alcançada pela exequente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos; CONDENO os embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA